

Bruxelas, 8 de abril de 2025
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2025/0081(NLE)**

7801/25
ADD 1

AVIATION 40
RELEX 420
COEST 280

NOTA DE ENVIO

de: Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora

data de receção: 4 de abril de 2025

para: Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia

n.º doc. Com.: COM(2025) 154 final

Assunto: ANEXO
da
proposta de Decisão do Conselho
relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo entre a
União Europeia e o Governo da República do Cazaquistão sobre certos
aspetos dos serviços aéreos

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2025) 154 final.

Anexo: COM(2025) 154 final



Bruxelas, 4.4.2025
COM(2025) 154 final

ANNEX

ANEXO

da

proposta de Decisão do Conselho

relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo entre a União Europeia e o Governo da República do Cazaquistão sobre certos aspetos dos serviços aéreos

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DO CAZAQUISTÃO E A UNIÃO
EUROPEIA SOBRE CERTOS ASPETOS DOS SERVIÇOS AÉREOS

O Governo da República do Cazaquistão, por um lado, e a União Europeia, por outro, a seguir designados «as Partes Contratantes»,

VERIFICANDO que, em conformidade com o direito da União Europeia, as transportadoras aéreas da União Europeia estabelecidas num Estado-Membro têm o direito de aceder, em condições não discriminatórias, às ligações aéreas entre os Estados-Membros da União Europeia e os países terceiros,

RECONHECENDO que a União Europeia instou a que certas disposições dos acordos bilaterais de serviços aéreos celebrados entre o Governo da República do Cazaquistão e os Estados-Membros da União Europeia sejam tornadas conformes com o direito da União Europeia, de molde a estabelecer uma base jurídica sólida para os serviços aéreos entre a República do Cazaquistão e a União Europeia e a preservar a continuidade desses serviços,

RECONHECENDO que todas as questões relacionadas com os acordos bilaterais de serviços aéreos celebrados entre o Governo da República do Cazaquistão e os Estados-Membros da União Europeia devem estar em conformidade com a legislação aplicável das Partes Contratantes,

VERIFICANDO que no presente Acordo não é objetivo da União Europeia, aumentar o volume total de tráfego aéreo entre a República do Cazaquistão e a União Europeia, afetar o equilíbrio entre as transportadoras aéreas da República do Cazaquistão e as transportadoras aéreas dos Estados-Membros da União Europeia ou negociar alterações às disposições dos acordos bilaterais de serviços aéreos em vigor relativas a direitos de tráfego,

VERIFICANDO que os acordos bilaterais de serviços aéreos enumerados no anexo I se baseiam no princípio geral de que a transportadora aérea designada das Partes Contratantes dispõe de oportunidades justas e equitativas de exploração dos serviços acordados nas ligações especificadas e que o presente Acordo não pretende afetar tal princípio,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1.º Disposições gerais

1. Para efeitos do presente Acordo, entende-se por:
 - a) «Estados-Membros», os Estados-Membros da União Europeia e por «Tratados da UE», o Tratado da União Europeia e o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;
 - b) «Parte Contratante», uma parte contratante no presente Acordo;
 - c) «Parte», a parte contratante no acordo bilateral de serviços aéreos relevante;
 - d) «Transportadora aérea», uma companhia aérea.

2. As referências nos acordos enumerados no anexo I a nacionais dos Estados-Membros que são partes nesses acordos entendem-se como referências a nacionais dos Estados-Membros da União Europeia.

3. As referências, em cada um dos acordos enumerados no anexo I, às transportadoras aéreas ou companhias aéreas do Estado-Membro que é parte nesse acordo entendem-se como referências às transportadoras aéreas designadas por esse Estado-Membro.

4. O presente Acordo não cria direitos de tráfego adicionais para além dos previstos nos acordos enumerados no anexo I nem altera o número de transportadoras aéreas que podem ser designadas ao abrigo de acordos bilaterais. A concessão de direitos de tráfego continuará a ser objeto de acordos bilaterais.

Artigo 2.º Designação

1. As disposições dos n.ºs 2, 3, 4 e 5 do presente artigo substituem as disposições correspondentes dos artigos enumerados, respetivamente, nas alíneas a) e b) do anexo II, no que respeita à designação de uma transportadora aérea pelo Estado-Membro em causa ou pelo Governo da República do Cazaquistão, às suas licenças ou autorizações concedidas pelo Governo da República do Cazaquistão ou pelo Estado-Membro em causa, e à recusa, revogação, suspensão ou limitação das licenças ou autorizações da transportadora aérea, respetivamente.

2. Após receção de uma designação por um Estado-Membro e dos pedidos da transportadora aérea designada, segundo as formalidades prescritas, o Governo da República do Cazaquistão deve conceder as autorizações e licenças adequadas no prazo processual mais curto, desde que:

i) A transportadora aérea esteja estabelecida, em conformidade com o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, no território do Estado-Membro que procedeu à designação e disponha de uma licença de exploração válida nos termos do direito da União Europeia; e ainda

ii) O controlo regulamentar efetivo da transportadora aérea seja exercido e mantido pelo Estado-Membro responsável pela emissão do seu certificado de operador aéreo e a autoridade aeronáutica competente seja claramente identificada na designação; e ainda

iii) A transportadora aérea seja propriedade, diretamente ou através de participação maioritária, e seja efetivamente controlada por Estados-Membros e/ou nacionais de Estados-Membros e/ou por outros Estados enumerados no anexo III e/ou nacionais desses outros Estados.

3. Após receção de uma designação pelo Governo da República do Cazaquistão e dos pedidos da transportadora aérea designada, segundo as formalidades prescritas, o Estado-Membro da UE deve conceder as autorizações e licenças adequadas no prazo processual mais curto, desde que:

i) A transportadora aérea esteja estabelecida no território da República do Cazaquistão e seja titular de uma licença de exploração válida emitida pela República do Cazaquistão; e ainda

ii) O controlo regulamentar efetivo da transportadora aérea seja exercido e mantido pelo Governo da República do Cazaquistão; e ainda

iii) A transportadora aérea seja propriedade, diretamente ou através de participação maioritária, e seja efetivamente controlada pela República do Cazaquistão e/ou por nacionais da República do Cazaquistão.

4. O Governo da República do Cazaquistão pode recusar, revogar, suspender ou limitar as licenças ou autorizações de uma transportadora aérea designada por um Estado-Membro, nos casos em que:

i) A transportadora aérea não esteja estabelecida, em conformidade com o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, no território do Estado-Membro que procedeu à designação ou não disponha de uma licença de exploração válida nos termos do direito da União Europeia; ou

ii) O controlo regulamentar efetivo da transportadora aérea não seja exercido ou não seja mantido pelo Estado-Membro responsável pela emissão do seu certificado de operador aéreo ou a autoridade aeronáutica competente não seja claramente identificada na designação; ou

iii) A transportadora aérea não seja propriedade, diretamente ou através de participação maioritária, de Estados-Membros e/ou nacionais de Estados-Membros, e/ou de outros Estados enumerados no anexo III e/ou nacionais desses outros Estados, ou não seja efetivamente controlada por estes; ou

iv) A transportadora aérea já esteja autorizada a operar ao abrigo de um acordo bilateral entre o Governo da República do Cazaquistão e outro Estado-Membro da União Europeia, e possa ser demonstrado que, ao exercer direitos de tráfego numa rota que inclua um ponto nesse outro Estado-Membro da União Europeia, incluindo a exploração de serviços comercializados como serviços diretos ou que de outra forma constituam serviços diretos, a transportadora aérea contornaria restrições dos direitos de tráfego impostas pelo acordo bilateral entre o Governo da República do Cazaquistão e esse outro Estado-Membro, ou

v) A transportadora aérea seja titular de um certificado de operador aéreo emitido por um Estado-Membro e não exista qualquer acordo bilateral de serviços aéreos ou outro acordo entre o Governo da República do Cazaquistão e esse Estado-Membro, e esse Estado-Membro tenha recusado direitos de tráfego às transportadoras aéreas designadas pelo Governo da República do Cazaquistão.

Ao exercer o seu direito ao abrigo do disposto no presente número, o Governo da República do Cazaquistão não faz discriminações entre as transportadoras aéreas da União Europeia com base na nacionalidade.

5. O Estado-Membro da UE pode recusar, revogar, suspender ou limitar as autorizações ou licenças de uma transportadora aérea designada pelo Governo da República do Cazaquistão, nos casos em que:

i) A transportadora aérea não esteja estabelecida no território da República do Cazaquistão e não seja titular de uma licença de exploração válida emitida pela República do Cazaquistão; ou

ii) O controlo regulamentar efetivo da transportadora aérea não seja exercido ou não seja mantido pelo Governo da República do Cazaquistão; ou

iii) A transportadora aérea não seja propriedade, diretamente ou através de participação maioritária, da República do Cazaquistão, ou não seja efetivamente controlada pela República do Cazaquistão e/ou por nacionais da República do Cazaquistão.

Artigo 3.º Segurança

1. As disposições do n.º 2 do presente artigo complementam as disposições correspondentes dos artigos enumerados na alínea c) do anexo II.

2. Caso um Estado-Membro tenha designado uma transportadora aérea cujo controlo regulamentar seja exercido e mantido por outro Estado-Membro, os direitos do Governo da República do Cazaquistão nos termos das disposições de segurança do acordo entre o Estado-Membro que designou a transportadora aérea e o Governo da República do Cazaquistão aplicar-se-ão igualmente no que respeita à adoção, ao exercício ou à manutenção de normas de segurança por esse outro Estado-Membro e no que respeita à licença de exploração dessa transportadora aérea.

Artigo 4.º Anexos do Acordo

Os anexos do presente Acordo fazem parte integrante do mesmo.

Artigo 5.º Consultas, revisão ou alteração

1. As Partes Contratantes podem, de comum acordo, rever ou alterar em qualquer momento o presente Acordo.

2. As Partes Contratantes devem acompanhar e analisar periodicamente a aplicação do presente Acordo. Essa análise deve incidir, em especial, nos efeitos negativos imprevistos do Acordo, na perspetiva de cada uma das Partes Contratantes.

3. A pedido de uma das Partes Contratantes, estas devem consultar-se a fim de analisar as respostas adequadas a esses efeitos negativos imprevistos, podendo subsequentemente o acordo necessitar de ser revisto ou alterado. Essas consultas realizar-se-ão no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do pedido emanado de qualquer das Partes Contratantes.

Artigo 6.º Entrada em vigor

1. Cada Parte Contratante enviará à outra Parte Contratante, por via diplomática, a notificação confirmando a conclusão dos seus procedimentos internos necessários para a entrada em vigor do presente Acordo.

2. O presente Acordo entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data da receção desta notificação.

3. As notificações nos termos do presente artigo devem ser enviadas ao Gabinete dos Tratados e Acordos do Conselho da União Europeia e ao Ministério dos Transportes da República do Cazaquistão, ou aos seus sucessores, por via diplomática.

4. Os acordos e outras disposições acordadas entre os Estados-Membros e a República do Cazaquistão que, à data de assinatura do presente Acordo, não entraram ainda em vigor e não estão a ser aplicados provisoriamente são enumerados no anexo I, alínea b). O presente Acordo aplica-se a todos os referidos acordos e disposições a partir da data de entrada em vigor ou de aplicação provisória dos mesmos.

Artigo 7.º Denúncia

1. Cada uma das Partes Contratantes pode, a qualquer momento, notificar por escrito, através dos canais diplomáticos, a sua decisão de denunciar o presente Acordo. O presente Acordo chegará ao seu termo seis (6) meses a contar da data de receção da notificação pela outra Parte Contratante, salvo se essa notificação de denúncia for retirada antes de terminado o referido prazo.

2. Caso cesse a vigência de um acordo enumerado no anexo I, as disposições do presente Acordo deixarão de ser aplicáveis a esse acordo a partir da data da denúncia. As referências feitas no presente Acordo ao acordo denunciado são consideradas nulas e sem efeito a partir dessa data.

3. Caso cesse a vigência de todos os acordos enumerados no anexo I, a vigência do presente Acordo cessará na data em que cessar a vigência do último desses acordos.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, apuseram as suas assinaturas no presente Acordo.

Feito em [...], em dois exemplares, aos [...] de [...] de [...], nas línguas alemã, búlgara, cazaque, checa, croata, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, irlandesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena, russa e sueca.

**Pelo Governo da República do
Cazaquistão**

Pela União Europeia:

Lista dos acordos e outras disposições referidos no artigo 1.º do presente Acordo

a) Acordos e outras disposições em matéria de serviços aéreos entre o Governo da República do Cazaquistão e Estados-Membros da União Europeia que, à data da assinatura do presente Acordo, entraram em vigor ou estão a ser aplicados a título provisório, com a redação que lhes foi dada

– Acordo de transporte aéreo entre o Governo da República do Cazaquistão e o Governo da República da Áustria, assinado em Almaty em 26 de abril de 1993, designado por «Acordo Cazaquistão – Áustria» no anexo II;

– Memorando de Entendimento entre as delegações que representam as autoridades aeronáuticas da República do Cazaquistão e da República Checa, reunidas em Nassau, nas Baamas, em 6 de dezembro de 2016, designado por «Memorando de Entendimento Cazaquistão – República Checa» no anexo II;

– Acordo de transporte aéreo entre o Governo da República do Cazaquistão e o Governo da República Federal da Alemanha, assinado em Bona em 15 de março de 1996, designado por «Acordo Cazaquistão – Alemanha» no anexo II;

– Acordo sobre serviços aéreos entre o Governo da República do Cazaquistão e o Governo da República da Hungria, assinado em Almaty em 9 de março de 1995, designado por «Acordo Cazaquistão – Hungria» no anexo II;

– Acordo sobre serviços aéreos entre o Governo da República do Cazaquistão e o Governo da República da Lituânia, assinado em Vílnius em 21 de julho de 1993, designado por «Acordo Cazaquistão – Lituânia» no anexo II;

– Acordo sobre serviços aéreos entre o Governo da República do Cazaquistão e o Governo da República da Polónia, assinado em Varsóvia em 27 de novembro de 1997, designado por «Acordo Cazaquistão – Polónia» no anexo II;

– Acordo sobre serviços aéreos entre o Governo da República do Cazaquistão e o Governo do Reino da Dinamarca, rubricado em Almaty em 26 de abril de 1996, designado por «Acordo Cazaquistão – Dinamarca» no anexo II;

– Acordo sobre serviços aéreos entre o Governo da República do Cazaquistão e o Governo do Reino da Suécia, rubricado em Almaty em 26 de abril de 1996, designado por «Acordo Cazaquistão – Suécia» no anexo II;

– Acordo sobre serviços aéreos entre o Governo da República da Finlândia e o Governo da República do Cazaquistão, assinado em Almaty em 7 de fevereiro de 1996, designado por «Acordo Cazaquistão – Finlândia (1996)» no anexo II;

b) Acordos sobre serviços aéreos entre o Governo da República do Cazaquistão e Estados-Membros da União Europeia que, à data da assinatura do presente Acordo, ainda não entraram em vigor nem estão a ser aplicados a título provisório, com a redação que lhes foi dada

– Acordo sobre serviços aéreos entre o Governo da República do Cazaquistão e o Governo do Reino da Bélgica, assinado em Bruxelas em 27 de junho de 2000, designado por «Acordo Cazaquistão – Bélgica» no anexo II;

– Acordo sobre serviços aéreos entre o Governo da República do Cazaquistão e o Governo do Reino da Bulgária, assinado em Sófia em 15 de setembro de 1999, designado por «Acordo Cazaquistão – Bulgária» no anexo II;

– Acordo sobre serviços aéreos entre o Governo da República do Cazaquistão e o Governo da República da Finlândia, assinado em Astana em 16 de maio de 2018, designado por «Acordo Cazaquistão – Finlândia (2018)» no anexo II;

– Acordo sobre serviços aéreos entre o Governo da República do Cazaquistão e o Governo da República da Estónia, rubricado em Astana em 26 de abril de 2001, designado por «Acordo Cazaquistão – Estónia» no anexo II;

– Acordo sobre serviços aéreos entre o Governo da República do Cazaquistão e o o Governo da República Francesa, assinado em Astana em 21 de junho de 2016, designado por «Acordo Cazaquistão – França» no anexo II;

– Acordo sobre serviços aéreos entre o Governo da República do Cazaquistão e o Governo do Reino dos Países Baixos, assinado em Haia em 27 de novembro de 2002, designado por «Acordo Cazaquistão – Países Baixos» no anexo II;

– Acordo sobre serviços aéreos entre o Governo da República do Cazaquistão e o Governo da República da Letónia, assinado em Almaty em 19 de maio de 1998, designado por «Acordo Cazaquistão – Letónia» no anexo II;

– Acordo sobre serviços aéreos entre o Governo da República do Cazaquistão e o Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo, assinado em Astana em 21 de maio de 2015, designado por «Acordo Cazaquistão – Luxemburgo» no anexo II;

Lista dos artigos dos acordos e **outras disposições** enumerados no anexo I e referidos nos artigos 2.º e 3.º do presente Acordo

a) Designação, autorizações e licenças:

- Artigo 3.º do Acordo Cazaquistão – Áustria;
- Artigo 3.º do Acordo Cazaquistão – Bélgica;
- Artigo 4.º do Acordo Cazaquistão – Bulgária;
- Ponto 2 do Memorando de Entendimento Cazaquistão – República Checa;
- Artigo 3.º do Acordo Cazaquistão – Dinamarca;
- Artigo 3.º do Acordo Cazaquistão – Estónia;
- Artigo 4.º do Acordo Cazaquistão – França;
- Artigo 3.º do Acordo Cazaquistão – Finlândia (1996);
- Artigo 3.º do Acordo Cazaquistão – Finlândia (2018);
- Artigo 3.º, n.º 2, do Acordo Cazaquistão – Alemanha, não obstante a referência ao disposto no artigo 3.º, n.º 3;
- Artigo 3.º do Acordo Cazaquistão – Hungria;
- Artigo 3.º do Acordo Cazaquistão – Países Baixos;
- Artigo 3.º do Acordo Cazaquistão – Letónia;
- Artigo 4.º, n.ºs 1 e 2, do Acordo Cazaquistão – Lituânia;
- Artigo 3.º do Acordo Cazaquistão – Luxemburgo;
- Artigo 3.º do Acordo Cazaquistão – Polónia;
- Artigo 3.º do Acordo Cazaquistão – Suécia;

b) Recusa, revogação, suspensão ou limitação das autorizações ou licenças:

- Artigo 3.º, n.ºs 3 e 5, e artigo 4.º, n.º 1, do Acordo Cazaquistão – Áustria;
- Artigo 5.º, n.º 1, do Acordo Cazaquistão – Bélgica;
- Artigo 5.º, n.º 1, do Acordo Cazaquistão – Bulgária;
- Artigo 4.º do Acordo Cazaquistão – Dinamarca;
- Artigo 3.º, n.º 1, do Acordo Cazaquistão – Estónia;
- Artigo 5.º, n.º 1, do Acordo Cazaquistão – França;
- Artigo 4.º, n.º 1, do Acordo Cazaquistão – Finlândia (1996);

- Artigo 4.º, n.º 1, do Acordo Cazaquistão – Finlândia (2018);
- Primeira frase do artigo 4.º do Acordo Cazaquistão – Alemanha apenas na medida das condições de recusa, revogação, suspensão ou limitação das autorizações ou licenças abrangidas pelo artigo 2.º, n.ºs 4 e 5, do presente Acordo;
- Artigo 4.º, n.º 1, do Acordo Cazaquistão – Hungria;
- Artigo 4.º, n.º 1, do Acordo Cazaquistão – Países Baixos;
- Artigo 3.º, n.º 4, e artigo 4.º, n.º 1, do Acordo Cazaquistão – Letónia;
- Artigo 4.º, n.ºs 3 e 5 e artigo 5.º, n.º 1, do Acordo Cazaquistão – Lituânia;
- Artigo 4.º, n.º 1, do Acordo Cazaquistão – Luxemburgo;
- Artigo 4.º, n.º 1, do Acordo Cazaquistão – Polónia;
- Artigo 4.º do Acordo Cazaquistão – Suécia;

c) Segurança:

- Artigo 7.º do Acordo Cazaquistão – Bélgica;
- Artigo 12.º do Acordo Cazaquistão – Estónia;
- Artigo 6.º do Acordo Cazaquistão – Finlândia (1996);
- Artigo 12.º do Acordo Cazaquistão – Finlândia (2018);
- Artigo 9.º do Acordo Cazaquistão – França;
- Artigo 7.º do Acordo Cazaquistão – Hungria;
- Artigo 11.º do Acordo Cazaquistão – Países Baixos;
- Artigo 8.º do Acordo Cazaquistão – Letónia;
- Artigo 8.º do Acordo Cazaquistão – Lituânia;
- Artigo 6.º do Acordo Cazaquistão – Luxemburgo;

Lista dos outros Estados referidos no artigo 2.º do presente Acordo

- a) A República da Islândia (ao abrigo do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu);
 - b) O Principado do Listenstaine (ao abrigo do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu);
 - c) O Reino da Noruega (ao abrigo do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu);
 - d) A Confederação Suíça (ao abrigo do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo aos Transportes Aéreos).
-